



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.009737/2009-14
ACÓRDÃO	3401-014.240 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

CONCOMITÂNCIA. INTERESSE RECURSAL.

Não há interesse recursal quando o recurso, interposto contra a decisão que conclui pela concomitância, limita-se a informar a extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda da União.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-97.463 - 4ª Turma da DRJ/RJO, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA DO JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia tácita às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

A recorrente afirma que o crédito tributário já se encontra extinto em razão da conversão do depósito judicial, realizado na referida demanda, em renda da União.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator.

Como antecipado pelo relatório, enquanto a DRJ dera pela existência da concomitância, o recurso vem informar a extinção do crédito tributário em razão da conversão do depósito, realizado na demanda referida pelo acórdão, em renda da União.

A rigor, não há interesse recursal.

Não conheço do recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos